Art. 9º Aplica-se à Procuradoria Federal no FNDE, no que couber, o disposto nos arts. 3º a 6º com relação aos créditos inscritos em Dívida Ativa.

Art. 10. Antes de efetivar a migração definitiva dos dados do SCF para o Sicob ou para o Sistema Divida, a Procuradoria Federal junto ao FNDE deverá proceder às necessárias alterações, no SCF, dos dados dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

Art. 11. Caberá ao FNDE pronunciar-se nos processos em que o sujeito passivo alegar em sua defesa ou recurso questões de legislação específica do FNDE, em diligência requisitada pelos órgãos de julgamento do Ministério da Fazenda (MF) ou pelas unidades da RFB.

Art. 12. O FNDE deverá se pronunciar nos pedidos de restituição de pagamento indevido ou a maior de contribuição ao salário-educação recolhida diretamente à sua conta, e, quando deferido o pedido, promover a devolução ao requerente.

Art. 13. O FNDE deverá proceder à devolução dos valores pagos a título de depósito recursal, efetuados em garantia de instância, em cumprimento ao enunciado na Súmula Vinculante nº 21 do STF, de 29 de outubro de 2009.

Art. 14. O FNDE promoverá a exclusão das empresas inscritas no CADIN, quando os créditos forem enviados e aceitos pela RFB no Sicob, ou quando houver a regularização das situações de restrição.

Art 15. O prazo para conclusão dos trabalhos é de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A cada 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, os representantes dos órgãos envolvidos na transferência dos processos deverão se reunir para avaliar o andamento dos trabalhos e relatar eventuais obstáculos à operacionalização das medidas previstas nesta Portaria.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral da Fazenda Nacional Substituto

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Secretário da Receita Federal do Brasil

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
Procurador-Geral Federal

DANIEL SILVA BALABAN
Presidente do FNDE

ANEXO I

Certidão de Alteração do Valor Original do Débito
EMPRESA:
CNPJ:
PROCESSO:
NFLD Nº:
Declaro, sob as penas da lei, que a alteração do valor original do débito decorreu de <citar o motivo> referente(s) à(s) competência(s) abaixo discriminada(as) na NFLD acima especificada. Esta certidão refere-se exclusivamente à contribuição social do salário-educação.

Competência	Valor Principal	Valor pago	Saldo
MM/AAAA			

Local/Data
Assinatura / Matricula / Cargo / Carimbo

ANEXO II

Assunto: Transferência de processo administrativo fiscal sobre Salário-Educação para a Secretaria da Receita Federal do Brasil - art. 4º da Lei nº 11.457, de 2007.
Processo nº _______________
1. Trata o presente Processo da contribuição social do salário-educação, tributo federal previsto no § 5o do art. 212 da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 9.766, de 18 de dezembro de 1998 e 10.832, de 29 de dezembro de 2003.
2. Conforme previsto na Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição social do salário-educação.
3. O presente Processo, que contém ____ folhas (inclusive esta), encontra-se na fase __________ e na situação _____________, e em condição de ser relacionado para remessa à RFB, por meio de ofício emitido pela autoridade competente.
Local/Data
Nome e Matrícula do Técnico
Denominação da Unidade Técnica Responsável

ANEXO III

Relação de Processos de Salário-Educação - Lote nº ____ Encaminhados para a RFB.
Anexo ao Ofício nº __________/20 /PRESIDÊNCIA/FNDE/MEC

Nº de Ordem	Nº do Processo no FNDE	CNPJ do Devedor

Local/Data
Assinatura / Matricula / Cargo / Carimbo

ANEXO IV

Relação de Processos de Salário-Educação Migrados para o SICOB Lote no ....

Nº de Ordem	Nº do Processo no FNDE	Debcad	CNPJ do Devedor	Status Receb / Devolução	Motivo da Rejeição

Local/Data
Assinatura / Matricula / Cargo / Carimbo

ANEXO V

Termo de Retificação de Processo da Relação de Processos de Salário-Educação Lote no ....

Motivo da Retificação:

Nº DO PROCESSO	OCORRÊNCIA	OBSERVAÇÃO

Ocorrência:
1 - Processo consta na relação de processos, mas não foi encaminhado.
2 - Processo foi encaminhado, mas não consta na relação de processos.
3 - Processo encaminhado consta do lote e da relação de processos, mas o CNPJ do devedor é divergente (informar o CNPJ correto do processo no campo observação).
Local/Data do Recebimento:
Assinatura / Matricula do Servidor

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 33, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre alterações no anexo I da Portaria nº 11, de 30 de janeiro de 2008, do Secretário de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda.

O SECRETÁRIO DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 27 do Anexo I do Decreto nº 7.050, de 23 de dezembro de 2009, e considerando o disposto no §1º do art. 1º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, e no art. 2º do Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007, resolve:

Art. 1º O anexo I da Portaria nº 11, de 30 de janeiro de 2008, do Secretário de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União de 31 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"1.5.3 Os sorteios serão realizados duas vezes por semana.

....

1.8.1.1 Após a apuração dos prêmios fixos, o valor remanescente do total destinado à premiação é distribuído obedecendo aos seguintes percentuais:

- 50% rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta com 7 números sorteados;
- 20% rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta com 6 números sorteados;

....

1.8.1.2 Os prêmios fixos são distribuídos da seguinte forma:

....

- R$ 5,00 (cinco reais) para a(s) aposta(s) com o "Time do Coração" sorteado.

....

1.8.3 No caso do "Time do Coração" sorteado em um concurso tenha recebido 12% ou mais das indicações, os ganhadores do prêmio da faixa do "Time do Coração", para apuração do rateio nesse concurso, dividirão igualmente 65,2% do "valor destinado a prêmios", podendo o prêmio dessa faixa ser inferior a R$ 5,00 (cinco reais).

1.8.3.1 Nesse caso, dos 34,8% restantes serão deduzidos os outros prêmios fixos para os acertadores de 3 e 4 números, sendo o valor remanescente distribuído às demais faixas, conforme os percentuais estabelecidos no item 1.8.1.1."

Art. 2º A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL divulgará as novas regras com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor no dia 18 de julho de 2010.

ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO SILVEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.042, DE 10 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, nos arts. 1º a 3º do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, nos arts. 33 a 36 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, no art. 1º do Decreto nº 4.166, de 13 de março de 2002, e nas Portarias Interministeriais MF/MRE nº 101 e nº 102, de 23 de abril de 2002, resolve:

Art. 1º O Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será administrado em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I

DOS ATOS PRATICADOS PERANTE O CPF

Art. 2º No CPF são praticados os seguintes atos:

I - inscrição da pessoa física;

II - alteração de dados cadastrais;

III - indicação de pendência de regularização;

IV - suspensão da inscrição;

V - regularização da situação cadastral;

VI - cancelamento da inscrição;

VII - declaração de nulidade da inscrição; e

VIII - restabelecimento da inscrição.

CAPÍTULO II

DA OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO

Art. 3º Estão obrigadas a inscrever-se no CPF as pessoas físicas:

I - sujeitas à apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF);

II - inventariantes, cônjuges ou conviventes, sucessores a qualquer título ou representantes do de cujus que tenham a obrigação de apresentar a DIRPF em nome do espólio ou do contribuinte falecido;

III - cujos rendimentos estejam sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, ou que estejam obrigadas ao pagamento desse imposto;

IV - profissionais liberais, assim entendidos aqueles que exerçam, sem vínculo de emprego, atividades que os sujeitem a registro em órgão de fiscalização profissional;

V - locadoras de bens imóveis;

VI - participantes de operações imobiliárias, inclusive a constituição de garantia real sobre imóvel;

VII - obrigadas a reter imposto de renda na fonte;

VIII - titulares de contas bancárias, de contas de poupança ou de aplicações financeiras;

IX - que operem em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

X - inscritas como contribuinte individual ou requerentes de benefícios de qualquer espécie perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

XI - com mais de 18 (dezoito) anos que constem como dependentes em DIRPF;

XII - residentes no exterior que possuam no Brasil bens e direitos sujeitos a registro público, inclusive:

a) imóveis;

b) veículos;

c) embarcações;

d) aeronaves;

e) participações societárias;

f) contas-correntes bancárias;

g) aplicações no mercado financeiro;

h) aplicações no mercado de capitais.

Parágrafo único. As pessoas físicas, mesmo que não estejam obrigadas a inscrever-se no CPF, podem solicitar a sua inscrição.

Seção I

Da Comprovação da Inscrição

Art. 4º A comprovação da inscrição no CPF será feita mediante:

I - a apresentação do "Comprovante de Inscrição no CPF" impresso a partir do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, ou emitido pela entidade conveniada, desde que acompanhado de documento de identificação do inscrito;

II - a menção do número de inscrição no CPF nos seguintes documentos:

a) Carteira de Identidade;

b) Carteira Nacional de Habilitação;

c) Registro Civil de Nascimento;

d) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

e) carteira de identidade profissional;

f) carteiras funcionais emitidas por órgãos públicos;

g) cartão magnético de movimentação de conta-corrente bancária;

h) talonário de cheque bancário; e

i) outros documentos de acesso a serviços de saúde pública, de assistência social ou a serviços previdenciários.

III - a apresentação de cartão inteligente (smart card) em Poli Cloreto de Vinila (PVC) semirígido, com chip criptográfico capaz de armazenar certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e que possua impresso o nome e o número de inscrição no CPF;

IV - a apresentação do Cartão CPF, emitido em conformidade com a legislação anterior.

§ 1º O "Comprovante de Inscrição no CPF", conforme modelos dos Anexos I e II, conterá obrigatoriamente:

I - o nome da pessoa física;

II - o número de inscrição;

III - a data de nascimento; e

IV - a data e hora da emissão e código de controle que deverão ser utilizados para comprovar a autenticidade do comprovante.

§ 2º O "Comprovante de Inscrição no CPF" somente produzirá efeitos mediante confirmação de autenticidade no sítio da RFB na Internet.

§ 3º Nos casos em que o "Comprovante de Inscrição no CPF" for entregue ao contribuinte por uma das entidades conveniadas citadas nos incisos I a V do art. 40, será permitida a inserção de sua logomarca, conforme modelo do Anexo I.

Seção II

Da Inscrição

Subseção I

Do Número Único de Inscrição

Art. 5º O número de inscrição no CPF é atribuído a pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF.

Subseção II

Do Local de Solicitação da Inscrição

Art. 6º A pessoa física poderá solicitar sua inscrição no CPF nos seguintes locais:

I - no caso de residente ou domiciliado no País:

a) no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, se possuir Título de Eleitor;

b) em uma das entidades conveniadas de que tratam os incisos I a IX do art. 40, se estiver no País ou representado por procurador no País; ou

c) na representação diplomática brasileira do país onde se encontre, se estiver no exterior ou representado por procurador no exterior;

II - no caso de residente ou domiciliado no exterior:

a) na representação diplomática brasileira do país onde se encontre, se estiver no exterior ou representado por procurador no exterior; ou

b) em uma das unidades da RFB, se estiver em trânsito pelo País ou representado por procurador no País;

III - no caso de funcionários estrangeiros de missão diplomática, de repartição consular ou de representação de organismo internacional que gozem de imunidades e privilégios:

a) diretamente no Ministério das Relações Exteriores (MRE) ou em uma das entidades conveniadas citadas nos incisos I a V do art. 40, devendo, nesta hipótese, comunicar o fato ao MRE, se efetuarem seu pedido no Brasil;

b) em uma das repartições diplomáticas brasileiras no exterior, se efetuarem seu pedido no exterior; ou

IV - exclusivamente nas unidades da RFB, no caso de pessoa física falecida.

Subseção III

Dos Documentos Necessários à Inscrição

Art. 7º Na solicitação de inscrição efetuada, pela própria pessoa física com 16 (dezesseis) anos ou mais, deve ser apresentado:

I - documento de identificação do interessado que comprove naturalidade, filiação e data de nascimento;

II - Título de Eleitor, protocolo de inscrição ou outro documento que comprove o alistamento para as pessoas obrigadas ao alistamento eleitoral; e

III - documento da Justiça Eleitoral que ateste a impossibilidade ou a inexistência de obrigatoriedade do alistamento eleitoral, no caso de contribuintes maiores de 18 (dezoito) e menores de 70 (setenta) anos.

§ 1º Poderá ser dispensado o documento da Justiça Eleitoral mediante apresentação de outro documento que comprove a não-obrigatoriedade de alistamento eleitoral.

§ 2º No caso de inscrições solicitadas no exterior:

I - o documento de identificação apresentado deve ter validade no país de residência; e

II - a solicitação deve estar acompanhada do formulário "Ficha Cadastral de Pessoa Física", disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

§ 3º Não é obrigatória a comprovação de filiação:

I - de estrangeiros;

II - de brasileiros, desde que não constem dados referentes à filiação no documento de identificação.

§ 4º Fica dispensada a apresentação de documentação nos casos de inscrições concluídas pela Internet.

Art. 8º A solicitação de inscrição de menores de 16 (dezesseis) anos, tutelados, curatelados e de outras pessoas físicas sujeitas à guarda judicial deverá ser efetuada pelos pais, tutores, curadores ou responsáveis pela guarda judicial, com a apresentação:

I - de documento de identificação do interessado que comprove naturalidade, filiação e data de nascimento;

II - de documento de identificação de um dos pais, tutor, curador ou responsável pela guarda em virtude de decisão judicial; e

III - de documento que comprove a tutela, curatela ou responsabilidade pela guarda, conforme o caso, de incapaz ou interdito.

§ 1º A solicitação de inscrição deverá ser assinada por um dos pais, pelo tutor ou curador, ou pela pessoa responsável por sua guarda em virtude de decisão judicial, conforme o caso.

§ 2º No caso de inscrições solicitadas no exterior:

I - os documentos de identificação apresentados devem ter validade no país de residência; e

II - a solicitação deve estar acompanhada do formulário "Ficha Cadastral de Pessoa Física", disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>;

§ 3º Não é obrigatória a comprovação de filiação:

I - de estrangeiros;

II - de brasileiros, desde que não constem dados referentes à filiação no documento de identificação.

Art. 9º Na solicitação de inscrição efetuada por procurador, devem ser apresentados:

I - os documentos exigidos nos arts. 7º e 8º, conforme o caso;

II - documento de identificação do procurador;

III - instrumento público de procuração, ou instrumento particular com firma reconhecida; e

IV - documento do procurador que comprove sua inscrição no CPF.

Art. 10. Na inscrição de pessoa física falecida, devem ser apresentados:

I - documento que justifique a inscrição;

II - certidão de óbito;

III - documento de identificação do falecido que comprove a data de nascimento, naturalidade e filiação, se estas informações não constarem na certidão de óbito;

IV - documento de identificação do inventariante, cônjuge meeiro, convivente ou do sucessor a qualquer título, no caso de existirem bens a inventariar; e

V - documento de identificação que comprove o parentesco, em caso de inexistência de bens a inventariar.

Parágrafo único. Não é obrigatória a comprovação de filiação:

I - de estrangeiros;

II - de brasileiros, desde que não constem dados referentes à filiação no documento de identificação.

Subseção IV

Da Inscrição de Ofício

Art. 11. As inscrições de ofício serão realizadas pela RFB nos seguintes casos:

I - solicitação de órgãos públicos, entidades de assistência social e entidades de saúde que atendam pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em função da incapacidade de comparecimento da pessoa física nas entidades conveniadas;

II - interesse da administração tributária, por intermédio de processo administrativo;

III - apresentação de DIRPF por pessoa física não inscrita no CPF, com número de inscrição de terceiro;

IV - contribuinte falecido; e

V - determinação judicial.

§ 1º Os atos de inscrição de ofício no CPF serão de atribuição do: